



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

263

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D.º 01 / 03 / 2000
C	51
	Rubrica

Processo : 13656.000050/97-21
Acórdão : 203-05.941
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 104.567
Recorrente : ANTÔNIO DE PAULA SALOMÃO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

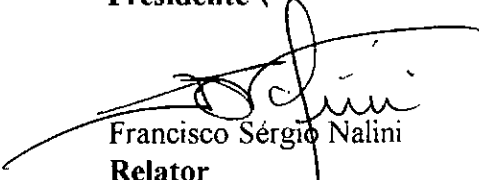
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTÔNIO DE PAULA SALOMÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000050/97-21
Acórdão : 203-05.941
Recurso : 104.567
Recorrente : ANTÔNIO DE PAULA SALOMÃO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1996, na importância de R\$ 921,43, valor considerado muito alto pelo interessado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 12/14):

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

GRAU DE UTILIZAÇÃO

Corretos os dados utilizados e correta a trilha de cálculos seguida, legitima-se o lançamento.

Lançamento procedente”.

A autoridade preparada declara, às fls. 17, que o recurso do contribuinte estava perempto, uma vez que não foi apresentado tempestivamente.

Intenta o interessado, às fls. 18/19, Recurso Voluntário contestando o tributo, alegando que procurou a Receita Federal diversas vezes para regularizar sua propriedade e que havia pago corretamente o tributo, além do que tinha contratos de parceria.

Às fls. 38/39, encontra-se juntado um outro recurso, basicamente com os mesmos recursos retromencionados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000050/97-21
Acórdão : 203-05.941

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

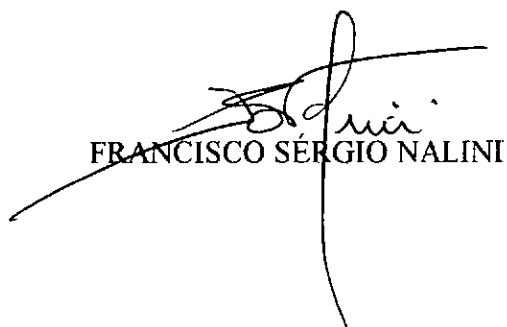
Intimado da decisão recorrida em 11/08/97 (fls. 16), o interessado somente interpôs recurso voluntário em 23/08/97, conforme carimbo – protocolo - de fls. 18, após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Ainda que considerássemos como recurso o Documento de fls. 38/39, também este foi apresentado a destempo, como se vê na data de recepção, 30/09/97, quando o prazo regular para a defesa venceu em 10/09/97.

Verifica-se também que, na data apazada (10/09/97), a repartição de origem já havia declarado o recurso do contribuinte como perempto, não havendo necessidade, inclusive, da remessa à esta Egrégia Casa.

Por essas razões, **não tomo conhecimento do recurso**, por perempto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI